



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Cariri		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira, a ser instalada no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201701666		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>331/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/5/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201701666.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 2. DA MANTIDA

*Ato: Credenciamento*

*Processo: 201701666*

*Mantida:*

*Nome: Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira*

*Código da IES: 21857*

*Endereço: Unidade Sede, Avenida Dom Aureliano Matos 1925, Centro - Limoeiro do Norte/CE, 21857*

### 3. MANTENEDORA

*Razão Social: FUNDACAO CARIRI*

*Código da Mantenedora: 16733*

*CNPJ: 19.345.978/0001-13*

*Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Fundação Endereço: Crato, CE.*

*Outras mantidas: nenhuma informação.*

*CNDs: 19345978000113*

*Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Válida até 13/01/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 11/10/2018 a 09/11/2018.*

### 4. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de credenciamento pelo poder público para a oferta da educação superior conforme consta nos dados gerais*

deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 136283, realizada no período 03/07/2018 a 07/07/2018, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,5
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,09
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,17
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,75
Conceito Final Contínuo: 3,0	
Conceito Final Faixa: 3.0	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### Requisitos Legais

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento aos requisitos legais:

6.1. Alvará de funcionamento, IES apresentou o Alvará de Licença Localização e Funcionamento apenas para Ensino Fundamental, com validade para 31/12/2018;  
6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), A IES não apresentou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); 6.9. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu, conforme disposto no Art. 52 da Lei Nº 9.394/96 e nas Resoluções Nº 1/2010 e Nº 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei Nº 9.394/96.

Destaque-se que esta Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

#### 5. CURSOS RELACIONADOS

O processo de autorização do curso, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira - FTLN já se encontra em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:

Curso	Curso 1
Despacho Saneador	CIÊNCIAS CONTÁBEIS 201701668
Conselho Federal	satisfatório
Período da Avaliação in loco	04/03/2018 a 07/03/2018
Dimensão 1 (indicadores)	3,2
Dimensão 2 (indicadores)	4,2
Dimensão 3 (indicadores)	3,3 (indicadores insatisfatórios) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;
Conceito de Curso	4,0
Requisitos Legais	Não atendidos: 6.1. Alvará de funcionamento, 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), 6.9. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu, conforme disposto no Art. 52 da Lei Nº 9.394/96 e nas Resoluções Nº 1/2010 e Nº 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei Nº 9.394/96.

*Foi protocolado um pedido de autorização para o curso de Enfermagem. Em 17/07/2018 o processo foi arquivado a pedido da IES.*

#### **6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).*

*Em 23/10/2018 foi instaurada diligência solicitando a IES que informe sobre as providências tomadas para o atendimento das fragilidades apontadas nos indicadores: 5.3. Auditório(s); A IES não possui auditório; 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 5.8. Instalações sanitárias. Também foi solicitado o atendimento dos requisitos legais 6.1. Alvará de funcionamento; 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e 6.9. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários. Pedimos a IES que enviasse a lista dos professores já contratados ou com termo de compromisso e comprovantes da última titulação de cada um destes professores.*

*A IES respondeu a diligência informando sobre o planejamento de expansão e melhoras da estrutura física (anexos de I a VII). O Alvará de Funcionamento, Protocolos Vistoria Bombeiros e documentação de professores, anexo VII.*

*Uma segunda diligência foi instaurada em 28/11/2018: Em primeira diligência instaurada foi solicitado que “a IES que envie a lista dos professores já contratados ou com termo de compromisso e comprovantes da última titulação de cada um destes professores”. Na resposta a diligência, a IES não informou e não comprovou que os professores tenham contratos ou termo de compromisso de trabalho na IES. Também não foram enviados comprovantes válidos da última titulação de cada um destes professores. Foi enviado apenas 2 documentos sendo uma declaração de pós graduação de 2011 (o a professora já teve tempo para conseguir a certidão do mestrado realizado).*

*A IES enviou a Relação completa dos professores, Comprovações de Titulação e Termos de Compromisso devidamente assinados: TABELA PROFESSORES FTLN.pdf (27/12/2018), TITULAÇÃO PROFESSORES FTLN-compressed.pdf (27/12/2018), TERMOS COMPROMISSO PROFESSORES FTLN.pdf (27/12/2018).*

*A Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*) e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018. Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (código: 21857), a ser instalada na Unidade Sede - Avenida Dom Aureliano Matos, Numero: 1925 - Centro, Município de Limoeiro do Norte, estado de Ceará, CEP:62930-000, mantida pelo FUNDACAO CARIRI (código, 16733) com sede no Município de Crato/CE, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado (código: 1385874; processo: 201701668), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Em relação à proposta para oferta dos cursos superiores, igualmente opino favoravelmente no que concerne à oferta do curso superior de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceito satisfatório.

Por fim, saliento que a IES, se credenciada, deverá atentar para as observações e recomendações das comissões, e adotar as medidas cabíveis com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira, a ser instalada na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 1.925, Centro, no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Fundação Cariri, com sede no município de Crato, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente